



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10945.012382/2003-69
Recurso n°	131.690 Embargos
Matéria	MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Acórdão n°	301-33.949
Sessão de	13 de junho de 2007
Embargante	Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado	MUFFATO & FILHOS LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Exportação - IE

Período de apuração: 25/11/2001 a 05/05/2003


Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabe a oposição de Embargos de Declaração quando houver contradição entre o teor do voto e a Ementa.

MULTA – DANO AO ERÁRIO – A aplicação da pena de perdimento, convertida em multa pecuniária na forma definida pelo art. 23, § 3º, do Decreto-lei n°. 1.455/76, por inclusão da Lei n°. 10.637/2002 – conversão da Medida Provisória n°. 66, de 29/08/2002, publicada em 30/08/2002, somente é possível para os fatos geradores ocorridos a partir da publicação da medida provisória com força de lei, ou seja, 30/08/2002.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, George Lippert Neto, Irene Souza da Trindade Torres e Adriana Giuntini Viana. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela D. Procuradoria, que visa suprir a contradição existente na decisão proferida no Acórdão n.º 301-33.250, cuja ementa foi a seguinte:

“MULTA – DANO AO ERÁRIO – A aplicação da pena de perdimento, convertida em multa pecuniária na forma definida pelo art. 23, § 3º, do Decreto-lei n.º 1.455/76, por inclusão da Lei n.º 10.637/2002, somente é possível para os fatos geradores ocorridos a partir da publicação da lei, ou seja, a partir de 31/12/2002.

Recurso Provido em Parte.”

Alega a Embargante que o voto proferido reconhece que a legislação aplicável é a Lei 10.637/2002, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 66/2002 editada em 30/08/2002.

Ocorre que a ementa do referido acórdão fixa o termo inicial de vigência da pena de perdimento, como sendo a data da edição da medida provisória, enquanto, o voto condutor fixa-a como sendo a data da edição da Lei 10.637/2002.

Assim, entende que há contradição e obscuridade quanto à data início de vigência do enunciado legal que cria a penalidade, sanável pela via de embargos de declaração.

Em despacho entendeu este Conselheiro Relator a necessidade de afastar a contradição alegada como o fim de possibilitar a plena jurisdição.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Cabe razão a embargante ao mencionar o há contradição entre o teor do acórdão e a ementa no que diz respeito ao entendimento de qual é a data de início de vigência do enunciado legal que cria a penalidade imposta.

Realmente, a data de início de vigência da norma editada por meio de Medida Provisória, quando confirmada pela conversão em lei - conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal - é a data da publicação da própria Medida Provisória, cuja edição já tem força de lei.

Deste modo acolho os Embargos de Declaração para dar-lhes PROVIMENTO, a fim de rerratificar o acórdão proferido para que conste como data de início de vigência da penalidade a data de publicação da Medida Provisória n.º 66/2002, em 30/08/2002, e não a data em que esta foi convertida na Lei n.º 10.637/2002 e referida ementa para que conste o seguinte:

MULTA – DANO AO ERÁRIO – A aplicação da pena de perdimento, convertida em multa pecuniária na forma definida pelo art. 23, § 3º, do Decreto-lei n.º 1.455/76, por inclusão da Lei n.º 10.637/2002 – conversão da Medida Provisória n.º 66, de 29/08/2002, publicada em 30/08/2002, somente é possível para os fatos geradores ocorridos a partir da publicação da medida provisória com força de lei, ou seja, 30/08/2002.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator